



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.042 - MG (2016/0208057-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABRICIO SANTOS DO AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a grande quantidade de droga apreendida, a saber, 200 kg de maconha, fracionados em 214 tabletes, dos quais 107 foram encontrados em posse do paciente, a denotar a prática não ocasional da mercancia ilícita. Outrossim, foram apreendidos diversos veículos com identificação adulterada e relevante quantia em dinheiro sem origem lícita comprovada.

3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.042 - MG (2016/0208057-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FABRICIO SANTOS DO AMARAL (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABRICIO SANTOS DO AMARAL, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.16.008721-9/000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 3/2/2016, e responde pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e arts. 180 e 311, ambos do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, alega a defesa, em suma, não haver indícios da participação do paciente nos delitos a ele imputados e não estar adequadamente fundamentado o decreto preventivo.

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.042 - MG (2016/0208057-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a grande quantidade de droga apreendida, a saber, 200 kg de maconha, fracionados em 214 tabletes, dos quais 107 foram encontrados em posse do paciente, a denotar a prática não ocasional da mercancia ilícita. Outrossim, foram apreendidos diversos veículos com identificação adulterada e relevante quantia em dinheiro sem origem lícita comprovada.
3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos:

[...]

Estão presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) por meio das declarações do condutor e depoimentos de testemunhas e dos suspeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de se ressaltar que se cuida da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, receptação, adulteração de sinal de veículo automotor e posse de arma de fogo, em que a pena máxima prevista ultrapassa os quatro anos de reclusão, constata-se que embora os suspeitos sejam, em tese, primários, revela-se que há necessidade de garantir a ordem pública, fundamento do art. 312 do CPP, uma vez que faz necessário inibir ou evitar que se sintam estimulados a continuarem a contribuir com o crescimento da circulação ilícita de entorpecentes e drogas afins, tendo em vista que é sabido que referida prática delituosa induz terceiros a viciarem no uso de drogas.

Ressaltamos, todavia, que a grande quantidade da droga tipo maconha apreendida, a saber aproximadamente 200 Kg (duzentos quilogramas) de maconha, disposta em 214 (duzentos e quatorze tabletes), conforme consta do laudo preliminar de constatação, demonstra concretamente evidência a famigerada prática do crime de tráfico de drogas, num juízo de delibação, bem como a ofensa concreta ao bem jurídico protegido pela norma (saúde pública), uma vez que a grande quantidade da droga fomentaria como maior rispidez a prática ilícita da droga.

Temos também que houve a apreensão de vários carros com placas adulteradas e produtos de crime anterior, tendo inclusive sido encontrada droga no interior dos mesmos, bem como que na residência do suspeito IGOR foi encontrado um tablete de maconha, uma pistola calibre 380, rádio comunicador, balança e máquina de contar dinheiro, e **na residência de FABRÍCIO, após serem localizadas drogas no veículo que estava em sua posse, a saber 107 tabletes de maconha, foi encontrada a quantia de R\$ 52.982,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais), sem origem lícita comprovada nesta fase.**

Tais fatores demonstram que os suspeitos, pelo menos neste juízo sumário, estão reiterando condutas criminosas, o que demonstra, a priori, se dedicarem a atividades criminosas.

[...]

Há também a necessidade de garantir a aplicação da lei penal fundamento do art. 312 do CPP, encontrando-se fundamento no fato objetivo de que não há informações seguras acerca da residência dos suspeitos, não apresentando, obviamente, qualquer documentação que comprove vínculo destes no distrito da culpa, o que torna necessárias suas custódias para garantir a aplicação da lei penal, neste aspecto (fls. 50-52, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória** do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a grande quantidade de droga apreendida, a saber, 200 kg de maconha, fracionados em 214 tabletes, dos quais 107 foram encontrados em posse do paciente, **a denotar a prática não ocasional da mercancia ilícita**, além da apreensão de diversos veículos com identificação adulterada e relevante quantia em dinheiro sem origem lícita comprovada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas revelam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (**RHC n. 50.332/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 63.803/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

O impetrante assere que "A decisão também se mostra ilegal, pelo fato de não informa (*sic*) a análise da realidade pessoal do paciente, e o porquê de não poder ser aplicada medida cautelar diversa da prisão cautelar" (fl. 11).

No entanto, no *decisum* vergastado, o Juízo monocrático ressaltou ser necessária a imposição da medida cautelar extrema em virtude da gravidade do crime e das circunstâncias do fato, que se refere à apreensão de 200 kg de maconha, juntamente a uma balança de precisão, a denotar a prática de mercancia ilícita não ocasional, além de diversos veículos com identificação adulterada, balança de precisão, relevante quantia em dinheiro e maquinário para contagem de valores.

Dessa forma, **tal contexto sugere a existência de vultosa organização destinada ao tráfico de drogas, de maneira que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.**

Configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

Nesse sentido:

[...]

4. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, **cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (meio quilo de cocaína)**, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

5. **Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

6. Recurso a que se nega provimento (RHC n. 67.077/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/4/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei).

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que **a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.** No caso dos autos, foram apreendidos com o paciente 154 porções (ependorff) de cocaína com peso aproximado de 55g, além de 130 pedras de crack, pesando aproximadamente 33g, e de 46 invólucros contendo maconha, com peso de cerca de 53,9g, mais a quantia de R\$ 180,00 e, ainda, na companhia de um adolescente.

[...]

4. **Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)**

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 348.920/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/3/2016, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0208057-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 366.042 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0702160139821 10000160087219 10000160402731 702160139821 852016

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABRICIO SANTOS DO AMARAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.